



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001754/2006-38
Recurso nº 259.408 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.335 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria CPMF - Auto de Infração
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

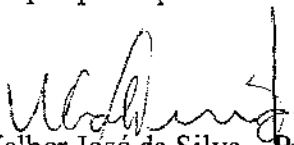
RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Interposto o recurso voluntário pelo contribuinte fora do prazo legal, não há de ser o mesmo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempto.


Walber José da Silva – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de CPMF, relativa ao período de junho de 2001 a dezembro de 2005, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando eximir-se do recolhimento da CPMF sobre suas operações financeiras.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-21.956, de 19/05/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

DECADÊNCIA. CPMF. PRAZO.

O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.

Ciente desta decisão no dia 30/06/2008 (segunda-feira), a interessada ingressou, no dia 08/08/2008 (sexta-feira), com o recurso voluntário de fls. 350/360, no qual repisa os argumento sobre a decadência do crédito tributário lançado e relativo aos fatos geradores ocorridos até o dia 16/11/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido interposto intempestivamente. Assim, dele não conheço.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30 de junho de 2008 (segunda-feira) e somente no dia 08 de agosto de 2008 (sexta-feira), já transcorridos 39 (trinta e nove) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário – fls. 350/360.



Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

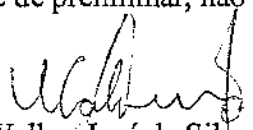
Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 30/07/2008, uma quarta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.


Walber José da Silva